

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE.

**EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO n. 013/2023-TRE/RN
PROCESSO N. 625/2023-TRE/RN**

SEMPRE CRISTAL DISTRIBUIDORA DE ÁGUA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 38.234.098/0001-14, com sede na Rua Silva Bandeira, 40, Parque de Exposições, Parnamirim/RN, CEP 59.146-640, neste ato representada por seu sócio administrador o Sr. Franklin Lima de Azevedo, brasileiro, solteiro, empresário, portador da carteira de identidade RG nº 263569279/DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF nº 141.570.377-90, residente e domiciliado na Avenida das Américas, nº 2400, casa 17, Parque das Nações, Parnamirim/RN, CEP: 59.158- 150, vem perante Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, artigo 24 do decreto 10.024/2019, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PE 013/2023-TRE/RN

RESUMO FÁTICO.

Trata-se de impugnação administrativa contra o Edital de Pregão Eletrônico 013/2023-TRE/RN, a ser realizado pelo portal www.gov.br/compras, uma vez que o objeto do referido edital foi definido de maneira a limitar a competição, em desconformidade com a finalidade do certame, importando em restrição imotivada do objeto licitado.

A empresa impugnante atua no ramo de fabricação de águas envasadas, conforme contrato social e CNAE principal registrado no comprovante de inscrição e de situação cadastral no CNPJ.

Enquanto pessoa jurídica de direito privado, a impugnante fornece água envasada para seus clientes, o que inclui outras pessoas privadas (naturais ou jurídicas) e pessoas jurídicas de direito público, sendo que, para esse último caso, a empresa impugnante participa dos procedimentos licitatórios exigidos por lei para o fornecimento de água própria para o consumo humano envasada.



Nesse interim, a impugnante pretende participar do Pregão Eletrônico 013/2023–TRE/RN, o qual tem por objeto, nos termos de seu edital:

SEÇÃO 1 – DO OBJETO

1.1. A presente licitação tem como objeto a escolha de proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada para fornecimento de água mineral em garrafões de 20l (vinte litros) para Unidades da Justiça Eleitoral na Capital e Interior do Rio Grande do Norte, mediante Sistema de Registro de Preços, conforme especificações, quantitativas e condições constantes deste edital e seus anexos.

Por sua vez, o Termo de Referência (Anexo I) ratifica o objeto nos seguintes dizeres:

1. Objeto

1.1. Registro de preços para aquisição de material de consumo (gêneros alimentícios: água mineral acondicionada em garrafões de 20 litros) conforme condições e especificações estabelecidas neste Termo de Referência, para suprir as necessidades do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte – TRE/RN.

Ora,vê-se, do Edital e do Termo de Referência (Anexo I), que a Administração Pública realizou o processo licitatório para a compra de água com a finalidade de consumo humano, sendo certo que os tipos de envases utilizados (garrafões, garrafas e copos) se justificam pela necessidade específica ao qual cada espécie de envase será utilizado.

Todavia, o que não se justifica é a escolha de uma espécie de água própria para consumo humano (potável) envasada, em detrimento das outras espécies igualmente próprias para consumo humano.

Explica-se.

De acordo com a Lei Federal n. 9.782/1999, incumbe a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública (artigo 8º), considerando-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária da Anvisa (§ 1º) alimentos, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários (inciso II).

Por sua vez, a Resolução RDC-ANVISA n. 274/2005 aprovou o Regulamento Técnico para Águas Envasadas e Gelo (Anexo), a qual define da seguinte maneira as águas próprias para consumo humano:

2. DEFINIÇÃO



2.1. Água Mineral Natural: é a água obtida diretamente de fontes naturais ou por extração de águas subterrâneas. É caracterizada pelo conteúdo definido e constante de determinados sais minerais, oligoelementos e outros constituintes considerando as flutuações naturais.

2.2. Água Natural: é a água obtida diretamente de fontes naturais ou por extração de águas subterrâneas. É caracterizada pelo conteúdo definido e constante de determinados sais minerais, oligoelementos e outros constituintes, em níveis inferiores aos mínimos estabelecidos para água mineral natural. O conteúdo dos constituintes pode ter flutuações naturais.

2.3. Água Adicionada de Sais: é a água para consumo humano preparada e envasada, contendo um ou mais dos compostos previstos no item 5.3.2 deste Regulamento. Não deve conter açúcares, adoçantes, aromas ou outros ingredientes.

De acordo com a Portaria GM/MS n. 888/2021, que dispõe sobre os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade, na forma do Anexo XX da Portaria de Consolidação GM/MS nº 5, de 28 de setembro de 2017, tem-se que:

Art. 1º Este anexo estabelece os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade.

Art. 5º Para os fins deste Anexo são adotadas as seguintes definições:

I - água para consumo humano: água potável destinada à ingestão, preparação de alimentos e à higiene pessoal, independentemente da sua origem;

II - água potável: água que atenda ao padrão de potabilidade estabelecido neste Anexo e que não ofereça riscos à saúde;

III - padrão de potabilidade: conjunto de valores permitidos para os parâmetros da qualidade da água para consumo humano, conforme definido neste Anexo;

Em outras palavras, a água para consumo humano pode ser definida com a água potável utilizada para ingestão, preparação de alimentos e a higiene pessoal, independentemente da sua origem.

É certo, portanto, que o padrão de qualidade para o consumo humano é determinado pela potabilidade da água, a qual (a água potável) se for utilizada para ingestão, preparação de alimentos e a higiene pessoal será qualificada como água para consumo humano.

A título exemplificativo, a água fornecida pela Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte (CAERN), por seguir os procedimentos técnicos que atestam a potabilidade da água, pode ser consumida (água própria para consumo humano), uma vez que por ser potável, e não em função de sua origem, é própria para consumo humano por não apresentar risco à saúde (repetindo-se, por ser potável).



A origem, isto é, a fonte da qual a água é proveniente não tem relação com a sua qualidade para o consumo humano, sendo apenas relevante do ponto de vista do controle da exploração de recursos minerais pelo Departamento Nacional de Produção Mineral, no caso da água mineral natural, nos ditames do Decreto-Lei n. 7.841/1945.

Há de se concordar, portanto, que o objeto do Edital de Pregão Eletrônico 013/2023–TRE/RN, ao prever tão somente a espécie de água mineral natural, excluiu as outras espécies de água potável (para consumo humano): a água natural e a água adicionada de sais.

Não há do ponto de vista técnico qualquer razão para a exclusão das outras espécies de águas próprias para o consumo humano e, no referido certame, não houve qualquer justificativa que apoiasse a referida predileção, importando desde aí em vício de motivação.

Em primeiro lugar, cumpre destacar que uma alegação genérica a discricionariedade administrativa em nada motiva o ato administrativo, isso porque, ainda que existisse discricionariedade legalmente conferida para a escolha da espécie de água potável para consumo humano (diga-se de passagem, o que a Administração Pública não demonstrou), a escolha administrativa deveria ser conformada pela observância dos princípios do próprio regime jurídico administrativo, sob pena de, ao supostamente dar liberdade decisória ao administrador para que este realize o interesse público, possibilitasse que ele subvertesse a própria lógica de realização do interesse público.

Ad argumenñandum tantum, ainda caso estivéssemos diante de um ato administrativo discricionário, ele deveria ser fundamentado, respeitando e realizando no caso concreto os princípios licitatórios (cf. Lei Federal n. 8.666/1993), os princípios do processo administrativo (cf. Lei Federal n. 9.784/1999).

Depois, por disposição expressa do Decreto-Lei n. 4.657/1942, é dever da autoridade administrativa não decidir com base em valores jurídicos abstratos (como a alegação genérica de discricionariedade administrativa) sem que se considere as consequências práticas da decisão (a restrição injustificada do objeto do edital, com consequente diminuição dos participantes e propostas, o que gera virtualmente diminuição do caráter competitivo). Ainda, há de haver motivação demonstrando a necessidade e a adequação da medida/decisão, inclusive comparando-a com possíveis alternativas (o que de todo não houve). Se não, veja-se:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.



Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

De mais a mais, destaca-se entendimento do Plenário do TCU, no Acórdão 2407/2006, que expressamente assentou o dever de fundamentação técnica de quaisquer exigências de especificações do objeto licitado para que o procedimento seja válido:

A Administração deve fundamentar tecnicamente quaisquer exigências de especificações ou condições com potencial de restringir o universo de competidores, assim como evitar o detalhamento excessivo do objeto de modo a não direcionar a licitação.

Assim tem-se que nem no Edital, nem seu Termo de Referência (Anexo I), trouxeram fundamentos que deem suporte a restrição do objeto do ato contra o qual se apresenta esta impugnação, donde se conclui o víncio de motivação, por não justificar a escolha, bem como o víncio de finalidade, por não atender o interesse público.

Por todo o exposto, é imperioso concordar que a água mineral natural não implica em uma qualidade de potabilidade superior a água natural ou a água adicionada de sais e, portanto, não é um elemento de distinção válido para a Administração Pública restringir o objeto do edital, visto que não possui correlação com a finalidade específica do fornecimento de água própria para o consumo humano envasada.

Em verdade, ao contrário, os altos custos referentes a obtenção de autorizações de pesquisa e lavra das fontes de águas minerais são repassados no preço do produto, o que importará em uma espécie de água potável envasada mais cara, se comparada com a água natural e/ou a água adicionada de sais.

Dessa forma, a restrição do objeto do edital viola os princípios da ampla participação, da proposta mais vantajosa para a Administração, da isonomia e da eficiência, uma vez que exclui do certame espécies de águas potáveis envasadas mais baratas (água natural e água adicionada de sais) que a espécie de água potável eleita como única possível de ser fornecida (água mineral natural), gerando um custo injustificado, em desconformidade com a finalidade da própria licitação, qual seja o fornecimento de água própria para o consumo humano envasada.

Por fim, vale salientar que a matéria foi objeto de apreciação pela própria Anvisa no Edital de Pregão Eletrônico 24/2022 (processo n. 25351.909282/2022-77), no qual a Autarquia Sanitária assentiu com os mesmos fundamentos jurídicos aqui esposados e concluiu pela procedência da



impugnação administrativa, determinando a alteração ao objeto do Edital com novas especificações afim de permitir maior competitividade ao certame.

FUNDAMENTO JURÍDICO.

RESTRIÇÃO IMOTIVADA AO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO: VIOLAÇÃO AO ARTIGO 3º, CAPUT, E §1º, INCISO I, DA LEI FEDERAL N. 8.666/1993, AO ARTIGO 3º, INCISOS I, II E III, DA LEI FEDERAL N. 10.520/2002 E AO ARTIGO 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Ilustre pregoeiro(a), conforme já exposto, o objeto da licitação, cujo edital é impugnado por essa via processual, foi restringido de maneira imotivada.

Isso pois, a Lei Federal n. 8.666/1993, prescreve que as cláusulas ou condições dos atos de convocação não podem comprometer, restringir ou frustrar o seu caráter competitivo:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustram o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

No mesmo sentido é a Lei Federal n. 10.520/2002:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;



III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispesáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

Como dito e documentado, o objeto do Edital de Pregão Eletrônico 013/2023-TRE/RN, ao prever tão somente a espécie de água mineral natural, excluiu as outras espécies de água potável (para consumo humano): a água natural e a água adicionada de sais, o que restringiu seu objeto de maneira imotivada e, por consequência, gerou a diminuição de seu caráter competitivo.

Não há do ponto de vista técnico qualquer razão para a exclusão das outras espécies de águas próprias para o consumo humano e, no referido certame, não houve qualquer justificativa que apoiasse a referida predileção, importando desde aí em vício de motivação.

Com efeito, e de igual modo, não foram obedecidas também as regras do processo administrativo.

Com efeito, a administração pública em nada motivou a restrição ao objeto do edital. Assim, a violação aos referidos dispositivos legais importa em inobservância ao Princípio da Legalidade, insculpido no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal e verdadeira baliza para o agir administrativo.

A inobservância (e, portanto, violação) da lei e da Constituição impõe o reconhecimento da ilicitude do certame.

VÍCIO DA FINALIDADE DA LICITAÇÃO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA PRÓPRIA PARA CONSUMO HUMANO ENVASADA: VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA ISONOMIA, DA EFICIÊNCIA, DA AMPLA PARTICIPAÇÃO, DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO.

A partir dos elementos do Edital e do Termo de Referência (Anexo I), é possível afirmar que a Administração Pública deveria ter definido o objeto do processo licitatório como fornecimento de água com a finalidade de consumo humano, sendo certo que os tipos de envases utilizados (garrafões, garrafas e copos) se justificam pela necessidade específica ao qual cada espécie de envase será utilizado.

Todavia, o que não se justifica é a escolha de uma espécie de água própria para consumo humano (potável) envasada, em detrimento das outras espécies igualmente próprias para consumo humano. Dever esse previsto expressamente no Acórdão Plenário 2407/2006-TCU:



A Administração deve fundamentar tecnicamente quaisquer exigências de especificações ou condições com potencial de restringir o universo de competidores, assim como evitar o detalhamento excessivo do objeto de modo a não direcionar a licitação.

E pelo que amplamente foi discutido e demonstrado, é imperioso concordar que a água mineral natural não implica em uma qualidade de potabilidade superior a água natural ou a água adicionada de saia e, portanto, não é um elemento de distinção válido para a Administração Pública restringir o objeto do edital, visto que não possui correlação com a finalidade específica do fornecimento de água própria para o consumo humano envasada.

Em verdade, ao contrário, os altos custos referentes a obtenção de autorizações de pesquisa e lavra das fontes de águas minerais são repassados no preço do produto, o que importará em uma espécie de água potável envasada mais cara, se comparada com a água natural e/ou a água adicionada de sais.

Dessa forma, a restrição do objeto do Edital viola os princípios da ampla participação, da proposta mais vantajosa para a Administração, da isonomia e da eficiência, uma vez que exclui do certame espécies de águas potáveis envasadas mais baratas (água natural e água adicionada de sais) que a espécie de água potável eleita como única possível de ser fornecida (água mineral natural), gerando um custo injustificado, em desconformidade com a finalidade da própria licitação, qual seja o fornecimento de água própria para o consumo humano envasada.

Os princípios violados guardam relação com a própria finalidade do processo licitatório: o princípio da isonomia permite que todos os agentes econômicos possam competir em igualdade de condições, o que se transmuta no princípio da ampla participação. Por sua vez, a ampla participação permite que o maior número de licitantes participe do certame e, com um maior número de propostas, busca-se realizar o princípio da eficiência, já que presume um ambiente de concorrência, o que, por fim, gera a escolha da proposta mais vantajosa para a administração e a efetivação de seu princípio homônimo.

Neste sentido, repisa-se a já mencionada decisão da própria Anvisa nos autos do Edital de Pregão Eletrônico 24/2022 (processo n.º 25351.909282/2022-77), no qual a Autarquia Sanitária assentiu com os mesmos fundamentos jurídicos aqui esposados e concluiu pela procedência da impugnação administrativa, determinando a alteração ao objeto do Edital com novas especificações afim de permitir maior competitividade ao certame.

Sob pena de ser repetitivo: o objeto do Edital de Pregão Eletrônico 013/2023–TRE/RN, ao prever tão somente a espécie de água mineral natural, excluiu as outras espécies de água potável (para consumo humano) e, ao não justificar



motivadamente a referida restrição do objeto, violou os princípios que são pressupostos e fundamentos lógicos do regime jurídico administrativo-litigatório.

RESPONSABILIDADE DO PREGOEIRO.

A licitação é um processo realizado pela Administração Pública quando deseja contratar obras, serviços, compras, alienações e locações. Isso, pois, os seus procedimentos têm como finalidade garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, conforme expressamente previsto no artigo 3º, da Lei Federal n. 8.666/1993

De mais a mais, a licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e a contratação de serviços comuns é normatizada pela Lei n. 10.520/2022, fazendo-se referência a figura do pregoeiro.

A este, por sua vez, tem como atribuições, além do recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor, previstos no artigo 3º, inciso IV, Lei n. 10.520/2022, também o julgamento da impugnação administrativa ao edital, de acordo com o artigo 24, § 1º.

A nível federal a matéria é regulamentada pelo Decreto 10.024/2019, que assim dispõe:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Veja-se que o pregoeiro tem dever institucional de julgar as impugnações apresentada contra o edital do pregão, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos. Ainda que ele não possa reeditar o edital, sanando



eventual vício, quando da procedência da impugnação, o certamente deve ser suspenso até o vício ser sanado pela autoridade competente.

De toda sorte, tendo-se em vista a ausência de motivação na restrição do objeto do presente certame, é cristalina a violação aos princípios jurídicos acima detalhados, o que consequentemente trará prejuízos a Administração Pública caso o processo licitatório tenha prosseguimento de maneira maculada.

Nesta última hipótese, estar-se-ia diante de grave violação aos princípios de regência da Administração Pública e tal “equívoco” ensejará a responsabilidade pessoal dos agentes públicos que contribuíram para o erro, por se tratar claramente de erro grosseiro (*cfr. art. 28, LINDB*), devendo os órgãos de controle serem oficiados para instaurarem sindicâncias e inquéritos, como de estilo as diversas formas de responsabilização.

PEDIDOS.

Diante de todo o exposto, requer-se a Vossa Senhoria, reconhecendo-se a restrição injustificada do objeto da licitação, com consequente diminuição de seu caráter competitivo, acarretando violação as previsões legais expressas das Lei Federais n. 8.666/1993 e 10.520/2002, com consequente violação aos princípios da ampla participação, da proposta mais vantajosa para a administração, da isonomia e da eficiência, determinar a retificação do referido Edital, a fim de que o seu objeto seja adequado a sua finalidade, a saber, adquirir água própria para consumo humano pela Administração Pública.

Termos em que pede e espera deferimento.

Natal, 17 de março de 2023

MARIANNA REZENDE DE LUCENA MARINHO
OAB/RN Nº 16.500

RICARDO LUIZ MUNIZ DE SOUZA FILHO
OAB/RN Nº 15.566

SEMPRE CRISTAL DISTRIBUIDORA DE ÁGUA LTDA
CNPJ 38.234.098/0001-14



Franklin Lima de Azevedo
Franklin Lima de Azevedo
Sócio Diretor

138.234.098/0001-14
Insc. Estadual: 20.551.649-1
SEMPRE CRISTAL DISTRIBUIDORA
DE ÁGUA LTDA
Rua Silva Bandeira de Melo, 40
Parque de Exposições - CEP: 59.146-640
Parnamirim/RN

CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito

REPUBÉLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

R N

VALIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
2324738709

NOME
FRANKLIN LIMA DE AZEVEDO

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
263569279 DETRAN RJ

CPF
141.570.377-90

DATA NASCIMENTO
30/03/1992

FILIAÇÃO
FRANCISCO GALDINO DE AZEVEDO
O
VIVIANE SOUZA DE LIMA

PERMISSÃO **ACC** **CAT. HAB.**
B

Nº REGISTRO
07543653542

VALIDADE
15/10/2025

1ª HABILITAÇÃO
03/03/2021

OBSERVAÇÕES

Franklin Lima de Azevedo
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
NATAL, RN

DATA EMISSÃO
23/03/2022

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
23367569055
RN711400229

RIO GRANDE DO NORTE

DENATRAN **CONTRAN**

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN



DOCUMENTO INTEGRADO - REQUERIMENTO / CHECKLIST / COMPROVANTE DE ENTREGA

1ª VIA - JUNTA COMERCIAL

Protocolo Junta 200424815 	NIRE XXX	Cód. Natureza Jurídica 206-2	Protocolo Redesim RNP2006423840
----------------------------------	-------------	---------------------------------	--

1- REQUERIMENTO

ILMº SR. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

NOME: SEMPRE CRISTAL DISTRIBUIDORA DE ÁGUA LTDA requer a V.Sa. o requerimento dos seguintes procedimentos listados abaixo:

REGISTRO DO COMÉRCIO

CÓDIGO ATO	CÓDIGO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO EVENTO
090	090	1	CONTRATO

REDESIM

CÓDIGO EVENTO	DESCRIÇÃO ATO/EVENTO
101	Inscrição de primeiro estabelecimento

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio: Assinatura:

Nome: FRANKLIN LIMA DE AZEVEDO | Telefone de contato: (84) 32122159 | Email: ORCON93@GMAIL.COM

Local: Parnamirim - RN | Data: 20/08/2020

2- PARA USO DA JUNTA COMERCIAL - Checklist

- Abertura / Alteração / Extinção / Outros
- Cópia autenticada dos Documentos dos sócios e administradores com validade de 180 dias (CPF e RG)
- Comprovante de pagamento de serviços
- Documento de Consulta Prévia de Nome Empresarial e Atividades deferidos
- DBE - Documento Básico de Entrada
- Outros a especificar:

3- UTILIZAÇÃO DO INSTRUMENTO PADRÃO - Determinado pelo DREI

Declaro, sob as penas da lei, que o instrumento anexado contém apenas cláusulas geradas pelo sistema, conforme anexos da IN nº 62, de 2019, e que concordo com o uso do instrumento padronizado para arquivamento do ato, nos termos do § 3º do art.42 da Lei nº 8.934, de 1994?

- Sim
 Não

Assinar caso esteja utilizando instrumento padrão: _____

4- PARA USO DA JUNTA COMERCIAL - Recibo de entrega

Os documentos acima indicados foram recebidos e conferidos, mas não é garantia de que o pedido será deferido, cabendo ao vogal ou relator fazer a análise intrínseca do pedido, opinando pelo deferimento ou elaborando exigência, de acordo com a legislação vigente.

Recebido em: ____ / ____ / ____	Local: ____	Carimbo e Assinatura: ____
------------------------------------	----------------	-------------------------------

CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE UNIPESSOAL LIMITADA



FRANKLIN LIMA DE AZEVEDO, brasileiro, solteiro, nascido em 30/03/1992, empresário, portador do CPF sob o nº 141.570.377-90 e Carteira de Identidade de nº 263569279 expedida pelo DETRAN/RJ, residente e domiciliada à Av. das Américas 2400, S/N – Casa 117, Condomínio Parque Morumbi – Parque das Nações, Parnamirim/RN, CEP: 59.158-903; Resolve constituir uma **SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL**, nos termos da legislação aplicável, que se regerá pelas cláusulas e condições a seguir:

Cláusula 1ª – A sociedade, constituída sob a forma de **sociedade limitada unipessoal**, adotará o nome empresarial de **SEMPRE CRISTAL DISTRIBUIDORA DE ÁGUA LTDA**, que será regida por este instrumento de constituição e considerando a disposição constante do parágrafo único do art. 1.052 do Código Civil e em obediência ao contido na **INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI Nº 63, DE 11 DE JUNHO DE 2019**.

Cláusula 2ª – A sociedade limitada unipessoal terá sua sede na Av. Silvia Bandeira de Melo, nº 40 – Parque de Exposições, Parnamirim/RN, CEP: 59.146-640;

Cláusula 3ª – A sociedade limitada unipessoal tem por objeto social:

CNAE	Descrição da Atividade
1121-6/00	Produção de água comum purificada, adicionada ou não de sais minerais.
1099-6/04	Fabricação de gelo comum.
4723-7/00	Comércio varejista de água mineral.
4635-4/01	Comércio atacadista de água mineral.
4637-1/99	Comércio atacadista de gelo comum.
4729-6/99	Comércio varejista de gelo comum.

Cláusula 4ª – O prazo de duração é indeterminado, iniciando suas atividades a partir do registro do presente instrumento.

Cláusula 5^a – O capital social é na importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) divididos em 100.000 (cem mil) quotas de R\$ 1 (um real) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas neste ato pelo sócio único, em moeda corrente do país, fica assim distribuído:

Nome	Percentual	Quantidade de Cotas	Valor (R\$)
FRANKLIN LIMA DE AZEVEDO	100%	100.000	100.000,00
Total	100%	100.000	100.000,00

Parágrafo único – A responsabilidade do sócio único é restrita ao valor de suas quotas, não havendo responsabilidade solidária pelas obrigações sociais, respondendo, no entanto, pela integralização do capital social.

Cláusula 6^a – A administração da sociedade limitada unipessoal caberá ao sócio único **FRANKLIN LIMA DE AZEVEDO**, qualificado no preâmbulo deste instrumento.

Parágrafo único – O administrador da sociedade limitada unipessoal compete o uso da firma e a representação da sociedade, podendo para tanto realizar individualmente todos os atos necessários ou convenientes para gerenciar, dirigir e orientar os negócios da sociedade e os assuntos relacionados à mesma.

Cláusula 7^a – O sócio único administrador fixará uma retirada mensal, a título de “pró-labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Cláusula 8^a – O sócio único administrador declara sob as penas da lei, não estar incursa em nenhum dos crimes previstos em lei que o impeça de exercer a administração da sociedade em virtude de condenação criminal, nem está sendo processado nem condenado em crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo e a fé pública ou a propriedade.

Cláusula 9^a – Esta sociedade poderá a qualquer tempo, abrir e encerrar filiais, agências e escritórios, em qualquer parte do território nacional ou no exterior mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

Cláusula 10^a – Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, será procedido à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao sócio único, os lucros ou perdas apurados.

Cláusula 11^a – Falecendo ou interditado o sócio único da sociedade, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e/ou sucessores do incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Cláusula 12^a – A Sociedade poderá ser dissolvida por iniciativa do sócio único, que, nessa hipótese, realizará diretamente a liquidação ou indicará um liquidante, ditando-lhe a forma de liquidação. Solvidas as dívidas e extintas as obrigações da Sociedade, o patrimônio remanescente será integralmente incorporado ao patrimônio do titular.

Cláusula 13^a – Fica eleito o foro da Comarca de Parnamirim/RN, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do presente deste contrato, com exclusão de qualquer outro, seja qual for ou vier a ser o futuro domicílio do titular.

Lavrado em 01 (uma) via, lido, compreendido, conferido e elaborado de conformidade com a intenção do sócio único ora presente e que o mesmo assina o presente instrumento de Constituição de Sociedade Limitada Unipessoal, obrigando-se fielmente por si, seus herdeiros e sucessores legais a cumprí-lo em todos os seus termos.



FRANKLIN LIMA DE AZEVEDO

Natal/RN, 19 de Agosto de 2020.



CERTIFICO O REGISTRO EM 26/08/2020 15:23 SOB N° 24200845454.
PROTOCOLO: 200424815 DE 26/08/2020 12:58.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12003910768. NIRE: 24200845454.
SEMPRE CRISTAL DISTRIBUIDORA DE ÁGUA LTDA

DENYS DE MIRANDA BARRETO
SECRETÁRIO-GERAL
NATAL, 26/08/2020
www.redesim.rn.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.